



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

PROTOCOLO CONSELHO SUPERIOR nº 15.291.834-8

**Assunto: Consulta sobre possibilidade de recorte de gênero em seleção de estagiários para a Sede da Defensoria Pública situada na Casa da Mulher Brasileira.**

Trata-se de consulta realizada pela Coordenadoria da Casa da Mulher Brasileira, efetuada por meio do Memorando nº 010/2018/CMB/DPPR, sobre possibilidade de recorte de gênero quando da realização de seleção de estagiários para aquela Sede da Defensoria Pública.

Relata a consulente que a Defensoria Pública do Paraná na sede da Casa da Mulher Brasileira, no ano de 2018 passou a ser composta exclusivamente por mulheres, incluindo estagiários, que são mulheres, por opção das próprias estagiárias quando participaram de seleção e podiam opinar para onde iriam estagiar.

Enfatiza que a maior parte dos atendimentos é realizado pelas estagiárias de graduação, sendo repassado à equipe técnica, somente os casos mais complexos para atendimento ou quando a demanda está excessivamente alta.

E ainda, que em razão dos atendimentos serem realizados por equipe formada exclusivamente por mulheres, deu a Sede da Casa da Mulher Brasileira, menção honrosa por prática exitosa de atendimento ao público no Seminário Nacional “Qualidade e Eficiência no Atendimento da Defensoria Pública”, realizado nos dias 28 e 29 de julho de 2018.

Sustenta que o atendimento ser realizado por mulheres facilita o diálogo com as assistidas, pois muitas vezes a demanda é de alta complexidade, ou envolve violência sexual, e assim, se o atendimento for realizado por homens, pode até gerar omissão no relato das assistidas, pois elas mesmas elogiam o atendimento ser realizado por mulheres, por facilitar o diálogo.



19  
2

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

---

Diante dos fundamentos apresentados, a consulente, apresenta o questionamento sobre a possibilidade jurídica, com a aplicação analógica do artigo 10-A da Lei 11.340, para que as seleções de estagiários possuam recorte de gênero para a sede específica da Casa da Mulher Brasileira, prevendo a possibilidade de inscrição de candidatas mulheres tão somente, com o objetivo de um atendimento humanizado e respeitoso às mulheres assistidas.

Recebido por este Conselheiro, o questionamento foi encaminhado à Coordenadoria Jurídica para Parecer.

À Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer nº 01/2019/AVB, nos seguintes termos:

De início, analisou as funções desempenhadas pela Casa da Mulher Brasileira, entendendo que a Instituição destina-se a atendimento de mulheres vítimas de violência de gênero, amparadas pela Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Na sequência, da referida Lei nº 11.340/06, analisa o art. 10-A, suscitado como de possível analogia pela consulente, para fundamentar seu pedido.

Da análise, entende que a preferência de que o atendimento policial e pericial, seja efetuado por mulheres, nos casos de violência doméstica, foi incluída com a finalidade de se evitar que ocorra a revitimização da mulher atendida, permitindo a mulher que já foi vítima de alguma violência, maior confiança e tranquilidade no momento do seu relato.

Informa que a discussão do recorte de gênero trazida em consulta, remonta a própria discussão sobre a Lei Maria da Penha, se seria constitucional por estabelecer que a mulher seria a vítima da violência de gênero, ao que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela constitucionalidade, sob o fundamento de que em determinados casos, a igualdade deve ser garantida por ações afirmativas do Estado, visando corrigir situações de afronta a direito de determinados indivíduos, no presente caso, das mulheres vítimas de violência.

16



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, restringir a contratação para estagiárias mulheres, busca o mesmo objetivo da existência da Lei nº 11.340/06, qual seja, de promover a igualdade, fazendo com que a vítima se identifique com aquele que a atenda, que compartilha das mesmas sensações que o gênero lhe proporciona.

Dessa forma, opina a Coordenadoria Jurídica pela possibilidade de seleção exclusiva de estagiárias mulheres para atendimento na sede da Defensoria Pública da Casa da Mulher Brasileira, destacando a necessidade de treinamento e orientação das estagiárias que realizarão os atendimentos.

Em que pese a resposta positiva da Coordenadoria Jurídica, no que se refere a contratação com exclusividade de mulheres, mesmo a teor da fundamentação utilizada, diverjo no aspecto da exclusividade e me alinho ao teor do contido no dispositivo legal da Lei nº 11.340/06, que dispõe sobre a contratação “preferencial” de mulheres para os atendimentos.

Vejamos o teor do dispositivo:

*Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (grifos nossos)*

Assim, seguindo a mesma proposta da legislação que protege a mulher vítima de violência doméstica, somos pela apresentação de resposta positiva ao questionamento apresentado, nos seguintes termos:

Da Consulta:

*“9. Deste modo, solicita-se previamente acerca da possibilidade jurídica, com aplicação analógica do artigo 10-A da Lei nº 11.340, para que as seleções de estagiários possuam recorte de gênero para a sede específica, prevendo a*



2A  
R

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

---

*possibilidade de inscrição tão-somente de mulheres afim de um atendimento humanizado e respeitoso as mulheres.”*

Resposta: Pela possibilidade de recorte de gênero na seleção, nos termos abaixo especificados, acrescentando-se para tanto, o parágrafo sétimo, ao artigo 20, da Deliberação CSDP nº 01/2014, com a seguinte redação:

*§ 7º - No caso de seleção de estagiários(as) para a sede da Defensoria localizada na Casa da Mulher Brasileira, ou outra localidade que vise o atendimento de mulheres vítimas de violência, poderá ser feito recorte de gênero no edital de inscrição, considerando a natureza do atendimento, desde que devidamente fundamentado nas atribuições a serem exercidas pelo estagiário(a).*

É meu voto.

**MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**  
1º Subdefensor Público-Geral  
Conselheiro Relator